



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.900650/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.880 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente MK METALURGICA KIRCHHOF LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 29/02/2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
Aplicação da Súmula CARF n.º 11.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.**

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Por meio do *Despacho Decisório* nº de rastreamento 757814275 (fl. 04) a contribuinte antes identificada teve não-homologada a compensação declarada por meio do • PER/DCOMP nº 03362.82847.140704.1.3.04-0103, transmitido em 14/07/2004, cuja cópia se encontra nas fls. 01/03, em virtude de que o crédito apontado foi utilizado integralmente para quitação de outros débitos da empresa, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP. Do mesmo *Despacho* constou *Intimação* para pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada da decisão administrativa em 06/05/2008 (fl. 07), a contribuinte apresentou em 26/05/2008 a manifestação de inconformidade que se encontra nas fls. 08/09, onde argumenta:

Dos fatos • a empresa entregou DCTF referente ao 1º trimestre de 2004 com valores de PIS e de COFINS calculados e pagos a maior. Após fazer uma verificação, foi transmitido o PER/DCOMP compensando os valores efetivamente pagos a maior. No entanto, não houve retificação da DCTF do período, sendo a retificação feita e entregue em 21/05/2008. Com a retificação da DCTF, o PER/DCOMP em discussão fica correto.

• **Do direito Do mérito** e o crédito informado no PER/DCOMP existe, apenas não tinha sido feita a retificação da DCTF do 1º trimestre de 2004. Com a efetivação da DCTF retificadora, o valor do crédito original, sem correção, apurado e informado no PER/DCOMP se mantém em R\$ 5.653,85, se referindo ao pagamento de COFINS do mês 02/2004 pago a maior;

• em síntese, o ponto de discordância apontado é: valor do crédito original na data de transmissão é de R\$ 5.653,85, devendo ser compensado com COFINS (parcial) dos meses 05/2004 e 06/2004.

Documentos anexados • diz ter anexado cópia de DCTF retificadora entregue em 21/05/2008, bem como da DIPJ2005 retificadora, também entregue naquela data.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE • SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 29/02/2004

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DE NÃO-HOMOLOGAÇÃO. INEFICÁCIA.

DCTF retificada após ciência da decisão, que não homologa compensação declarada, não é causa para sua reforma, pois a comprovação da disponibilidade de crédito é aferida no momento da decisão exarada pela autoridade competente.

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

Tendo o pagamento constante do DARF ao qual foi atribuído o crédito utilizado no PER/DCOMP sido vinculado para extinguir débito confessado em DCTF, inexistente saldo remanescente a compensar.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de COFINS, do período de apuração de fevereiro de 2004, conforme declarado na DCTF retificadora do período. Juntou em sede recursal cópia de fls. do livro Diário e declarações exigidas.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada foi não homologada.

Preliminarmente, quanto a alegação de que o julgamento do recurso foi efetuado após o prazo para utilização do crédito, o que acarretaria, subentende-se, eventual prescrição intercorrente, não assiste razão ao recorrente.

A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo tributário e a matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 conforme Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

Rejeita-se portanto a preliminar.

Quanto ao mérito, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, o Recorrente não trouxe na peça impugnatória qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a correta base de cálculo da contribuição que embasasse o seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro na apuração da referida contribuição e preenchimento da DCTF e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

No momento do despacho decisório havia informação discrepante sobre o real débito da contribuição, prestada pelo próprio contribuinte, que desconsiderou que a redução de débitos confessados em DCTF deveria estar amparada por documentos fiscais e contábeis, hábeis a comprová-la, como determina o art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

As declarações e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, desacompanhadas dos livros e documentos exigidos pela legislação são insuficientes para comprovar os fatos relatados e para conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Apesar da recorrente ter providenciado a retificação extemporânea da respectiva DCTF, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da Cofins referente ao período de apuração em discussão e confirmar as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

A DIPJ apresentada configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada na DIPJ, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em PERDCOMP.

As fls. do livro Diário colacionadas em sede de recurso voluntário, no qual constam os valores provisionados e Termos de Abertura e Encerramento, não permitem a apuração do valor correto da contribuição no período, não sendo suficientes para provar a existência da totalidade do direito creditório pleiteado na declaração de compensação.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges